

Acórdão: 15.273/02/2.^a
Impugnação: 40.010108633-03
Impugnante: Silvia Joas Barrizzelli
PTA/AI: 01.000140621-33
Inscrição Estadual: 026.896796.0006
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – NOTA FISCAL – CALÇAMENTO COMPLEXO – ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR. Emissão de documentos fiscais constando dados e valores nas primeiras vias divergentes daqueles consignados nas respectivas vias fixas, caracterizando a figura do calçamento complexo e gerando recolhimento a menor do ICMS. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada emitiu documentos fiscais consignando nas primeiras vias valores distintos daqueles informados nas respectivas vias fixas (Calçamento).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestiva e pessoalmente, Impugnação às fls. 173/186, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 194/202.

DECISÃO

Preliminar:

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração argumentando que ele se encontra eivado de vício formal, por não conter a discriminação da forma utilizada para o cálculo dos juros de mora aplicados, fato que constitui evidente cerceamento de defesa.

Ora, no próprio Auto de Infração, à fl. 03, consta a seguinte informação, no tocante ao crédito tributário:

“calculado com multas e respectivos juros reduzidos para pagamento até o último dia útil do mês de emissão deste. Após esta data, os juros serão recalculados até o efetivo pagamento ou parcelamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência de juros de mora nos termos da Resolução n.º 2880/97.” (G.N.)

Quanto à metodologia para cálculo dos juros moratórios, a referida Resolução assim disciplina:

RESOLUÇÃO N.º 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais;

considerando o disposto no § 3º do artigo 5º e no artigo 75 da Lei federal n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, RESOLVE:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado do Diretor da Superintendência da Receita Estadual, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º - Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

Secretaria de Estado da Fazenda, em Belo Horizonte, aos 13 de outubro de 1997.

JOÃO HERALDO LIMA

Secretário de Estado da Fazenda”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de posse da informação contida no Auto de Infração, das taxas SELIC divulgadas mensalmente e considerando-se as disposições contidas na Resolução acima transcrita, a Impugnante pode, perfeitamente, efetuar a conferência dos encargos moratórios dela exigidos.

Obviamente, os cálculos terão que ser refeitos mensalmente até que seja efetuado o pagamento do crédito tributário, marco final da incidência dos encargos moratórios.

Importante destacar que há, no presente PTA, dois demonstrativos do crédito tributário, onde estão explicitados os juros moratórios: o primeiro à fl. 06, datado de 27/09/2002; o segundo, datado de 21/11/2002, anexado à contracapa. De toda forma, em qualquer período, a Impugnante pode procurar a Repartição Fazendária competente e solicitar demonstrativo atualizado do crédito tributário.

Por todo o exposto, não se vislumbrando nenhuma evidência de cerceamento de defesa, rejeita-se a preliminar argüida pela Impugnante.

Mérito:

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que a empresa Autuada emitiu documentos fiscais consignando em suas primeiras vias valores distintos daqueles constantes nas respectivas vias fixas.

Face à irregularidade constatada, o Fisco está a exigir a diferença de ICMS apurada, acrescida da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, IX, da Lei 6763/75.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

Cotejando as vias das notas fiscais acostadas às fls. 11/20, as diferenças apuradas, bem como as exigências fiscais delas oriundas, podem ser assim resumidas:

NF	1. ^a Via – (R\$)	Via Fixa – (R\$)	Diferença – (R\$)	ICMS Devido	MR	MI
000.332	56.400,00	123,40	56.276,60	10.129,79	5.064,89	22.510,64
000.333	37.599,95	94,30	37.505,65	6.751,02	3.375,51	15.002,26
000.335	69.799,96	117,20	69.682,76	12.542,90	6.271,45	27.873,10
000.391	31.000,00	29,10	30.970,90	5.574,76	2.787,38	12.388,36
000.392	30.992,50	37,30	30.955,20	5.571,93	2.785,96	12.382,08
Totais	225.792,41	401,30	225.391,11	40.570,40	20.285,20	90.156,44

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que as divergências entre as primeiras vias e as respectivas vias fixas, não se restringem a valores, mas também a outros dados, como os relativos aos destinatários das mercadorias, o que caracteriza a figura do “calçamento complexo”.

Pelas cópias do livro Registro de Saídas (fls. 21/22), comprova-se que os valores escriturados pela Impugnante referem-se àqueles constantes das vias fixas, o que gerou recolhimento a menor do ICMS no montante acima demonstrado.

A Impugnante reconhece a infringência narrada pelo Fisco, ao dizer em sua impugnação (fls. 178/179):

“COM EFEITO, A IMPUGNANTE ATÉ ADMITE QUE O VALOR APURADO A TÍTULO DE DÉBITO PRINCIPAL, OU SEJA, DO ICMS PROPRIAMENTE DITO, SEJA DEVIDO, NA MEDIDA EM QUE TAIS ALEGAÇÕES DO AUDITOR FISCAL AUTUANTE FORAM CONFIRMADAS PELA PESSOA QUE EFETUOU, POR SUA CONTA E RISCO E SEM O CONHECIMENTO DA ORA IMPUGNANTE, O APONTADO CALÇAMENTO DAS SUPRAMENCIONADAS NOTAS FISCAIS, CONFORME DECLARAÇÃO ANEXA.” (G.N.)

.....
“ESCLARECIDA A SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A AUTUAÇÃO ORA COMBATIDA, APESAR DE DISPOSTA À RECOLHER AOS COFRES DO FISCO ESTADUAL O MONTANTE QUE, SEM QUALQUER DOLO, RECOLHEU A MENOR NO PERÍODO EXIGIDO, NÃO CONCORDA A IMPUGNANTE TANTO COM A FORMA (REPITA-SE, DESCONHECIDA) DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA, DEMASIADAMENTE ELEVADOS, QUANTO COM OS VALORES DAS MULTAS APLICADAS.” (G.N.)

Prosseguindo sua impugnação, a Autuada assim se manifesta:

“APENAS A TÍTULO DE ELUCIDAÇÃO, POSTO QUE SEM O CONDÃO DE ALTERAR A RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA COMETIDA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PÁTRIA, CUMPRE-NOS INFORMAR QUE TAL PESSOA – SRA. MARISA DIOGO DE OLIVEIRA – ERA RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA DA EMPRESA AUTUADA, MOTIVO PELO QUAL A PROPRIETÁRIA DE DIREITO DA ORA IMPUGNANTE VERDADEIRAMENTE SURPREENDEU-SE COM A PRESENTE AUTUAÇÃO, UMA VEZ QUE SEMPRE ZELOU PELA REGULARIDADE FISCAL DE SUA EMPRESA.” (G.N.)

Perceba-se que, num primeiro momento, a própria Impugnante afirma que sua alegação não tem o condão de alterar a responsabilidade pela infração tributária cometida.

Num segundo momento, porém, através da declaração pública de fl. 191, firmada pela Sra. Marisa Diogo de Oliveira, tenta transferir toda a responsabilidade para a declarante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É bem verdade que a declaração firmada pela Sra. Marisa Diogo de Oliveira era motivo suficiente para que o Fisco a incluísse no pólo passivo da obrigação tributária, fato que não se efetivou. Este fato, porém, não exclui a responsabilidade da Impugnante.

Por ser uma “firma individual” (fls. 188/190), a gerência da empresa cabe a seu titular, a não ser que outorgue poderes a terceiros para tal fim. Saliente-se, entretanto, que não consta no PTA qualquer procuração, pública ou não, em que a titular da empresa Autuada tenha outorgado poderes de gerência à Sra. Marisa Diogo de Oliveira.

De toda forma, no que tange à responsabilidade por infrações à legislação tributária, o art. 207, da Lei 6763/75, assim estabelece:

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - **Respondem pela infração:**

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

2) conjunta ou isoladamente, o proprietário de veículo ou seu responsável, quando esta decorrer do exercício de atividade própria do mesmo.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato. (G.N.)

Quanto ao possível caráter confiscatório dos juros de mora e das multas aplicadas, cabe salientar que tal discussão é inócua na esfera administrativa, tendo em vista o disposto no art. 88, da CLTA/MG.

Ressalte-se, no entanto, que as exigências fiscais estão em perfeita consonância com o princípio da reserva legal. Tanto os juros moratórios aplicados, quanto as penalidades aplicadas, estão previstas em Lei, e se esta assim determina, assim deve ser.

Assim, o feito fiscal demonstra-se correto, sendo legítima a exigência do crédito tributário constituído.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 19/12/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

MG

CC/MIG